



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 056 / 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2023

Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor

Vereador Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, e dá outras providências.*

Inicialmente devemos cumprimentar o Nobre Vereador José Carlos Gomes, visto que o Edil protocolou nesta Egrégia Câmara de Vereadores, a *Indicação de Projeto de Lei nº 1/2023*, com a seguinte ementa:

"dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências".

Assim, Nobres Parlamentares é necessário saudarmos a iniciativa do nominado Vereador, que embasou a confecção deste projeto de lei.

Prosseguindo.

Infelizmente por todo o território nacional o furto de cobre e outros materiais, vem causando a economia e a população prejuízos ímpares.

Apenas a título de exemplo, o sítio da rede eletrônica de computadores, *GI*, noticiou no ano de 2022, que em três anos foram furtados **12 (doze) milhões de metros de fios** no território nacional (fonte: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/04/07/ao-menos-12-milhoes-de-metros-de-fios-de-cobre-foram-arrancados-das-redes-de-todo-o-brasil-em-tres-anos.ghtml>. Acesso em 10/02/2023).

E nossa cidade não escapa de citados furtos. Como exemplo, podemos citar, o furto de cabos que abastecem a linha férrea da estrada de ferro Campos do Jordão, causando prejuízo à população que depende desta espécie de transporte público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Como se demonstra um problema endêmico de nosso país, diversos Municípios veem sistematicamente editando leis, visando à regulação do comércio destes materiais. Vejamos alguns exemplos:

- a) Lei Ordinária Municipal nº 17.689, de 19 de outubro de 2021 da cidade de São Paulo/SP;
- b) Lei Ordinária Municipal nº 10.624, de 04 de novembro de 2022, da cidade de São José dos Campos/SP;
- c) Lei Complementar Municipal nº 925, de 21 de janeiro de 2022, da cidade de Bragança Paulista/SP

A regulação da atividade empresarial tem como objetivo auxiliar na prevenção, isto é, auxiliar para que estes estabelecimentos não adquiram materiais de origem desconhecida, ou suspeita.

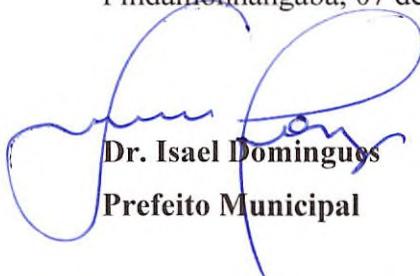
Sob o enfoque jurídico, Nobres Edis, destacamos que as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município.

São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 07 de julho de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe sobre a comercialização, comprovação da origem e cadastro dos fornecedores de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, e dá outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de ferros-velhos, sucatas e materiais recicláveis, no âmbito do Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem atividades comerciais como recicladoras ou revendedoras, que comprem materiais metálicos para reciclagem ou revenda, que exercem atividade de recuperação de materiais de cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operem com comércio de ferros-velhos ou sucatas, e que comercializem baterias e transformadores usados, localizados no Município de Pindamonhangaba, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, sempre que fiscalizados:

I. quando se tratar de pessoa jurídica, apresentar a nota fiscal de entrada do produto de um outro estabelecimento comercial, ou industrial, ou apresentar nota fiscal de entrada da própria empresa;

II. quando se tratar de pessoas físicas, os materiais deverão ser identificados com o nome completo, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF), o Registro Geral da Carteira de Identidade, ou qualquer outro documento de identidade válido, e o endereço de quem vendeu o produto, além da descrição detalhada do material, a sua quantidade, e o valor total ou parcial pago.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão, ainda, apresentar um Livro de Controle de seus estoques (entrada e saída), dos materiais comercializados dispostos nesta Lei, dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contendo suas respectivas origens e destinação.

§1º O Livro de Controle a que se refere o *caput* deste artigo poderá ter a forma física ou eletrônica.

§2º O Livro de Controle deverá indicar:

I. registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

reciclável autônomo;

II. registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III. registro de fornecedores;

IV. a data de entrada do material comprado;

V. o nome, endereço e identidade do vendedor;

VI. a data de saída ou baixa nos casos de venda;

VII. o nome, endereço e identidade do comprador;

VIII. as características do material e a sua quantidade.

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material, contendo seus dados pessoais e endereço, de modo que permita sua correta identificação.

Art. 4º O comprador (pessoa física ou jurídica) será inteiramente responsável pela correta identificação do vendedor, da mercadoria adquirida, utilizando para tanto de todos os meios ao seu alcance legalmente disponíveis, inclusive exigindo do vendedor a apresentação do documento de identificação original.

Art. 5º Fica proibido, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta lei, e envio de relatório a autoridade policial competente para aplicação das demais providências legais cabíveis: a aquisição, o recebimento, armazenamento, reciclagem, processamento, beneficiamento e a comercialização, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I. hidrômetros;

II. fios e cabos de cobre ou de alumínio de origem desconhecida;

III. bueiros e ralos de logradouros públicos;

IV. esculturas públicas;

V. equipamentos semafóricos, placas de orientação e de sinalização de trânsito;

VI. portas de túmulos feitos de cobre, bronze, ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

VII. escória de chumbo e materiais pesados.

Parágrafo único. A proibição a que alude o *caput* deste artigo, incide exclusivamente, sobre o material de origem não comprovada, não alcançando àquele objeto de comercialização regular, de acordo com a legislação própria.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no artigo 2º, desta Lei, fica limitado ao horário compreendido entre 07h e 20h, devendo observar, dentre outras determinações legais, o sossego público.

Parágrafo único. A constatação da irregularidade mencionada no *caput* deste artigo poderá ser realizada por sistema ou equipamento de monitoramento eletrônico, que fará o





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

registro oficial do momento da ocorrência.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei terá sua mercadoria apreendida até que comprove sua origem, e ainda estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis:

- I. autuação, por escrito, da autoridade competente;
- II. multa de no mínimo 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP), e no máximo 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP);
- III. interdição do estabelecimento;
- IV. cassação do alvará de licença do estabelecimento;
- V. proibição de concessão ou renovação da licença caso tenha sido interditada ou cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

§1º As penalidades a serem aplicadas pela autoridade competente, levarão em conta a quantidade do material apreendido, e o tipo de material apreendido.

§2º A autoridade competente poderá, desde que motivadamente, e levando em conta às circunstâncias das infrações aos dispositivos desta Lei, aplicar cumulativamente mais de uma sanção.

§3º Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de julho de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

